PARECER - COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO: 015/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 002/2023

AUTORES: Todos os membros da Câmara Municipal de Araguaína – TO.

ASSUNTO: "Fixa o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais

para a legislatura de 2025/2028.".

Trata-se de Projeto de Lei n°002/2023, de autoria de todos os membros da Câmara Municipal de Araguaína. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 015/2023 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

- COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO LO Processo Nº JUSTIGA E REDAÇÃO

de Lei nº 002/2023

membros da Câmara Municipal de Araguaina – TO.
sidio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais (25/2028.".

1. RELATÓRIO:

Projeto de Lei nº 002/2023, de autoria de todos os membros da Araguaína. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº ssão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

2. PARECER:

onar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser málise da adequação do tema aos textos das Constituições ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei o e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

De Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontratiormidade, visto que está devidamente acompanhado da Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76- Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

I-precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou de Projeto de poderá conter matéria estranha ao objeto?

III-assinados pelo seu autor.

§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita
§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto;

III-assinados pelo seu autor. Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontrase em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.



PROC.: 00015 - PL 002/2023 - AUTORIA: Ver. Abraão, Ver. Divino Bethânia Jr., Ver. Edimar Leandro, Ver. Luciano Santana, Ver. Marcos Duarte, Ver. Matheus Mariano, Ver. Robert Delmondes

Em sua mensagem de justificativa, os nobres vereadores argumentam que "Com a finalidade de regulamentar a exigência do artigo 28, inciso X, alínea "c', da Lei Orgânica, bem como tratar com isonomia os agentes políticos e os servidores públicos, adotando o mesmo índice de correção dos vencimentos e aquele adotado pelo Código Tributário Municipal, em seus artigos 108, 110, 193. A correção busca corrigir a corrosão inflacionária sobre o subsídio do Chefe do Poder Executivo, do Vice-Prefeito, Secretários e aqueles a ele equiparados. Portanto, a presente proposta reflete a nova realidade vivida no município. ".(...)

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelo art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

> "Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:[...] III - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município; [...]

O projeto de lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e dos artigos 22, inciso III, e 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO.

A competência para a deflagração do processo legislativo municipal mantém-se hígida, a teor do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, haja vista que o



projeto versa sobre matéria de interesse local.

A iniciativa do presente projeto por membro do Poder Legislativo é totalmente legítima, uma vez que a matéria está inserida no artigo 28, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, onde consta o rol de matérias que são de competência privativa do Poder Legislativo, senão vejamos:

"Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal:

X - fixar, por meio de Lei ou Decreto Legislativo, observando-se o disposto no artigo 29, V, da Constituição Federal e no artigo 57, §1°, da Constituição Estadual, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observando o seguinte:

a) os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais deverão ser propostos pela Mesa Diretora, discutidos e fixados até 180 (cento e oitenta) dias antes do final do mandato;

b) o subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder a dois terços do valor do subsídio do Prefeito;

c) os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários poderão ser reajustados anualmente mediante lei ou o decreto legislativo sempre na mesma data-base e com o mesmo índice para a realizado da revisão geral anual dos subsídios em face da corrosão natural da moeda, observado o período mínimo de um ano, a ser reajustados anualmente, e no último ano do mandato deverá ser efetivada até 180 (cento e oitenta) dias antes do término da legislatura, nos termos do art. 37, X c/c o art. 39, §4° da Constituição da República, desde que não ultrapasse os limites estabelecidos no art. 29, V, da Constituição da República, bem como aqueles fixados no inciso III do art. 19 c/c a alínea "b)" do inciso III do art. 20 ambos da Lei Complementar Federal n°. 101, de 04/05/2000 (LRF). (\ldots)

Portanto, sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação deste Projeto de Lei, de autoria parlamentar.

PL 002/2023 - AUTORIA: Ver. Abraão, Ver. Divino Bethânia Jr., Ver. Edimar Leandro, Ver. Luciano Santana, Ver. Marcos Duarte, Ver. Matheus Mariano, Ver. Robert Delmondes Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM). É ravorável da maioria simples dos membros desta casa do 250 (maioria simples com válido lembrar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com quórum de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, ocupado desta casa do 250 (maioria simples dos membros desta casa do 250 (maioria simples com válido lembrar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com quórum de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, ocupado conforme dispos conforme d



CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 002/2023.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 04 de janeiro de 2023.

Ver. Maria José Cardoso Santos Presidente

Ver. Wilson Lucimar A. Carvalho Vice-Presidente

Ver. Alcivan José Rodrigues Relator

da Conceição Membro

